



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2000417-16.2023.8.26.0000

Relator(a): **LUIZ FERNANDO VAGGIONE**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: Raquel Jaen D'Agazio

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos

Paciente: A. M. de A.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **A. M. de A.**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos – processo nº 1501058-42.2022.8.26.0535.

A digna impetrante alega, em síntese, que o paciente é investigado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 147-B; 163; 150, §1º; e 140, todos do Código Penal e sofre constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de seu pedido de revogação de medidas protetivas.

Sustenta a impetrante que o paciente é DJ e tem um grupo de música, sobrevivendo de *shows* noturnos, de sorte que a manutenção da medida protetiva referente ao recolhimento domiciliar à noite prejudica a realização de seu trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleiteia, liminarmente, o afastamento da medida protetiva de recolhimento domiciliar noturno e, no mérito, a revogação de todas as medidas protetivas.

Defiro a liminar pleiteada.

O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos tipificados 147-B; 163; 150, §1º; e 140, todos do Código Penal, porque, segundo o boletim de ocorrência:

“Comparecem a este Distrito Policial o condutor e a testemunha, ambos policiais militares acima qualificados, noticiando que, na data em curso, estavam em patrulhamento quando foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de violência doméstica. Chegando ao local os militares fizeram contato com a solicitante, Sr^a Ana Paula, que os informou que seu ex-namorado, ADEVÍLSON MARCOS DE ARAUJO, havia arrombado a porta de seu apartamento e invadido o imóvel em virtude de um desentendimento ocorrido momentos antes, pelo fato de ADEVÍLSON ter presenciado a vítima conversando com outro homem em um bar.. Em contato com ADEVÍLSON, que no momento da chegada da equipe já estava fora do imóvel, no térreo do prédio, este confirmou aos policiais que havia arrombado a porta de sua ex-namorada porque acreditava que ela estaria com outro homem em seu apartamento e queria flagrá-los”.

A autoridade apontada como coatora deferiu as seguintes medidas protetivas à vítima (cf. fls. 27/29 dos autos de origem): **a)** proibição de se ausentar da comarca em que reside por mais de 10 (dez) dias ou mudar de endereço sem comunicar o juízo; e **b)** recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 06h). No mais, foi concedido à ofendida as medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, ficando o ofensor proibido: **a)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de se aproximar da vítima e de seus familiares, devendo manter distância de pelo menos 300 metros; **b)** de manter qualquer tipo de contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação ou por intermédio de terceiros; e **c)** de frequentar os mesmos lugares que a vítima e seus familiares, ainda que tenha chegado anteriormente ao local. Manteve a decisão à fl. 88 dos autos originários, do que se insurgiu o paciente.

É certo que em relação à decisão que indefere pedido de revogação de medidas protetivas há persistente divergência doutrinária acerca do instrumento adequado de impugnação, de modo que a divergência se resume à utilização do recurso em sentido estrito ou do agravo de instrumento.

Destaco que o paciente já interpôs o recurso de agravo de instrumento (autos nº 2127643-38.2022.8.26.0000), cujo trâmite ainda não se encerrou.

Diante de uma situação que envolve violência doméstica, a medida protetiva é concedida a fim de assegurar a integridade física e mental da vítima durante o curso da ação penal, bem como a efetividade do processo penal.

Todavia, no presente caso, o *fumus boni juris* se evidencia porquanto o paciente é *DJ* e a medida protetiva de **recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 06h)** o impede de trabalhar e prover seu sustento.

Portanto, o afastamento de tal medida protetiva - que não expõe a vítima a qualquer risco - é medida de rigor, remanescendo as demais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O *periculum in mora*, por seu turno, é ínsito à natureza da pretensão.

Desse modo, **defiro a liminar** para revogar a medida protetiva de recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 06h). As demais serão examinadas no julgamento do presente *writ*.

Comunique-se, com urgência, à Vara de origem (via e-mail – artigos 112 e seguintes, das NSCGJ).

Dispensadas as informações, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2023.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator